Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, 300, Bloco D, Sala 06 - Bairro: Jardim Santana - CEP: 13088653 - Fone: (19) 2101-3328 - Email: 4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 4000808-34.2026.8.26.0354/SP

REQUERENTE: SETEX IMP, EXP, IND, COM E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

REQUERIDO: JUIZOS DAS VARAS CÍVEIS - SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SOROCABA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente formulado por SETEX Importação, Exportação, Indústria, Comércio e Serviços em Telecomunicações Ltda., visando, em síntese, a suspensão de medidas executivas para viabilizar negociação com credores, no contexto do art. 20-B da Lei nº 11.101/2005. A requerente reiterou os pedidos após relatório de constatação prévia.

É o relatório. Decido.

O pedido merece parcial acolhimento.

A requerente demonstrou, em cognição sumária, o exercício regular de suas atividades, a manutenção de estrutura operacional e a existência de múltiplas medidas executivas capazes de comprometer seu fluxo de caixa. Estão presentes, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos dos arts. 300 e 305 do CPC.

Ademais, restou comprovada a instauração de procedimento de mediação antecedente, requisito específico do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, a suspensão temporária das execuções mostra-se adequada à finalidade de viabilizar negociação organizada com os credores, sem esvaziamento prematuro da atividade empresária.

Todavia, a medida não se confunde com o stay period universal da recuperação judicial. A suspensão deve limitar-se aos credores efetivamente convidados a participar do procedimento de mediação, conforme orientação consolidada do FONAREF, sob pena de indevida extensão dos efeitos da tutela.

Assim, **defiro parcialmente o pedido**, para determinar a suspensão, pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, das execuções, atos constritivos e medidas expropriatórias promovidas exclusivamente pelos credores formalmente convidados a

participar do procedimento de mediação antecedente.

Assim, considerando que a continuidade das medidas constritivas pode comprometer a utilidade prática da mediação e inviabilizar instrumento relevante para o reequilíbrio econômico da empresa, defiro a suspensão das execuções judiciais ajuizadas exclusivamente pelos credores formalmente convidados a participar do procedimento de mediação antecedente, em face das requerentes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

No que se refere ao pedido de suspensão genérica de constrições sobre bens, ativos financeiros, contas bancárias e recebíveis, verifica-se ausência de individualização suficiente dos ativos e de demonstração concreta de sua essencialidade.

A jurisprudência exige prova específica da indispensabilidade dos bens à manutenção da atividade empresarial, não sendo possível reconhecer, em abstrato, a essencialidade de uma universalidade de ativos. A proteção amplo-genérica, tal como formulada, implicaria indevida blindagem patrimonial, incompatível com o regime legal.

Assim, **indefiro o pedido de suspensão genérica de atos constritivos sobre ativos e valores**, sem prejuízo de eventual renovação mediante indicação específica e demonstração concreta de essencialidade.

No tocante à manutenção dos serviços essenciais, a pretensão é parcialmente cabível.

Nos termos da Súmula 57 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a inadimplência anterior não autoriza a interrupção do fornecimento de serviços essenciais.

Dessa forma, **defiro o pedido para determinar a manutenção dos serviços essenciais de água, energia elétrica e gás**, vedada a suspensão em razão de débitos pretéritos, sem prejuízo da exigibilidade das obrigações correntes.

Quanto aos honorários, considerando a complexidade da demanda, o número de diligências realizadas, a análise técnica desenvolvida e a capacidade financeira da requerente, **homologo os honorários periciais no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**.

Determino que o pagamento seja realizado em **4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, de igual valor**, devendo a **primeira parcela ser quitada no prazo de 10 (dez) dias**, a contar da intimação desta decisão, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias

subsequentes.

Servirá a presente decisão como ofício para que as requerentes providenciem o necessário.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610012275016v2** e do código CRC **37d7fc58**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY
Data e Hora: 25/06/2026, às 09:54:33